



IPL

instituto politécnico
de leiria

DESPACHO N.º 114/2011

**APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 66/2011, DE 01 DE JUNHO – ESTÁGIOS
PROFISSIONAIS (EXTRACURRICULARES)**

Considerando:

- I. O papel do Instituto Politécnico de Leiria (IPL) enquanto entidade formadora, e pontualmente enquanto entidade de acolhimento de estágios;
- II. O teor do Decreto-Lei (DL) n.º 66/2011 de 01 de Junho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, incluindo os que tenham por objectivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão;
- III. A necessidade de o IPL definir o âmbito de aplicação do diploma, tendo em vista a uniformização e divulgação de procedimentos, designadamente por razões de certeza e de segurança;

Ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES)¹, e do n.º 2 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria², determino:

- 1- Quando o IPL não seja a instituição de acolhimento dos estágios extracurriculares:
 - a) Estão excluídos do âmbito de aplicação do DL em apreço, os estágios extracurriculares realizados por estudantes que se encontrem a frequentar os seus cursos e que, ainda não tenham obtido o grau académico pretendido e exigido para o exercício da profissão que perspectivam realizar, e pretendam com o estágio complementar a formação que estão a adquirir no âmbito dos estudos de licenciatura ou de mestrado não referidos na alínea seguinte, que estão a levar a cabo no IPL, com uma formação prática em contexto de trabalho, beneficiando para esse efeito da intermediação/apoio da instituição em que

¹ Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

² Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 139, de 21 de Julho de 2008, rectificado pela declaração de Rectificação n.º 1826/2008, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 156, de 13 de Agosto de 2008.



IPL

instituto politécnico
de leiria

estudam, não pretendendo *com o estágio (...) a sua inserção ou reconversão para a vida activa de forma mais célere e fácil ou a formação técnico-profissional e deontológica legalmente obrigatória para aceder ao exercício de determinada profissão*³.

- b) Relativamente aos estudantes de mestrado, as situações em que se verificam os requisitos para afastamento do diploma referidos na alínea anterior reconduzem-se, no IPL, aos mestrados que são indispensáveis para o acesso a determinadas profissões nos termos do n.º 2 do art. 27º do DL n.º 74/2006, de 24.03, na redacção dada pelo DL n.º 107/2008 de 25.06 e pelo DL n.º 230/2009 de 14.09.
 - c) Nos casos em que o candidato ao estágio já tenha concluído os estudos de licenciatura ou de mestrado não referidos na alínea anterior, no IPL, e pretenda realizar um estágio na sua área de formação, a entidade promotora deve dar cumprimento ao disposto no DL n.º 66/2011, **salvo** nos casos em que os estágios sejam objecto duma participação financeira por parte do IPL ou outra entidade pública, caso em que estão excluídos do âmbito de aplicação do diploma, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 1º, ou se verifique alguma outra causa de exclusão constante do referido n.º 2 do art. 1º.
 - d) Quando se aplique o diploma nos termos expostos, e o estágio não tenha duração superior a 3 meses, poderá ser-lhe aplicável o regime constante do art. 5º (estágios de muito curta duração), desde que seja celebrado um contrato obrigatoriamente reduzido a escrito, onde constem os motivos que justifiquem a curta duração. O subsídio de estágio pode, neste caso, ser dispensado.
 - e) Nas situações em que se aplique o diploma, o IPL poderá, na qualidade de intermediário entre estagiário e a entidade promotora, alertá-los para a necessidade de ser dado cumprimento ao disposto no DL n.º 66/2011, sob pena de incorrerem em responsabilidade contra-ordenacional (art. 14.º).
- 2- Quando o IPL seja a instituição de acolhimento dos estágios extracurriculares, está excluída a aplicação do DL n.º 66/2011, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 1º, pressupondo que os mesmos são objecto duma participação (financeira) pública.
- 3- O diploma em apreço não se aplica aos estágios realizados no âmbito dos CET.

Dê-se conhecimento do presente despacho a toda a comunidade académica, e proceda-se à divulgação do mesmo na página do Instituto.

Leiria, 04 de Agosto de 2011.

O Presidente,

Nuno André Oliveira Mangas Pereira

³ n.º 1 art. 2º do DL n.º 66/2011 de 01 de Junho.